



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
EUROPEU

# **Exame Rápido de Casos** **Reembolso do IVA no** **domínio da Coesão: uma** **utilização dos fundos da** **UE propensa a erros e** **não otimizada**

**Novembro de 2018**

# Índice

	Pontos
<b>Introdução</b>	<b>01-02</b>
<b>O que é o IVA e como funciona?</b>	<b>03-05</b>
<b>Regras de elegibilidade do IVA nas despesas de Coesão</b>	<b>06-09</b>
<b>Reembolso do IVA: fonte frequente de erros, incoerências e utilização não otimizada dos fundos</b>	<b>10-22</b>
<b>Erros quantificados devido ao reembolso de IVA inelegível</b>	<b>12-13</b>
<b>Incoerências no tratamento do IVA como despesa elegível</b>	<b>14-18</b>
<b>Utilização não otimizada dos fundos da UE no reembolso do IVA a organismos públicos</b>	<b>19-22</b>
<b>Tentativas da Comissão para melhorar a situação</b>	<b>23-32</b>
<b>O que aconteceu até à data</b>	<b>23-26</b>
<b>O que poderá acontecer no próximo período de programação</b>	<b>27-32</b>
<b>Glossário</b>	
<b>Equipa do TCE</b>	

# Introdução

**01** Nos Relatórios Anuais relativos a 2015 e 2017, o Tribunal salientou a complexidade do tratamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) enquanto custo elegível no domínio da Coesão, em particular no caso de *organismos públicos*<sup>1</sup>. O presente documento fornece informações adicionais, complementando assim as observações e as opiniões expressas no Parecer nº 6/2018 do Tribunal sobre a proposta da Comissão no que respeita ao tratamento futuro do IVA no Regulamento que estabelece disposições comuns<sup>2</sup>.

**02** Para o efeito, o Tribunal analisou os resultados das suas auditorias às despesas no domínio da Coesão realizadas em anos anteriores no âmbito da Declaração de Fiabilidade. Com base nessa análise, apresenta uma síntese das principais questões que constatou em relação ao IVA, nomeadamente:

- o os motivos subjacentes aos erros quantificáveis encontrados;
- o as incoerências no tratamento do IVA;
- o uma utilização dos fundos da UE que não é otimizada.

---

<sup>1</sup> Ver o Relatório Anual relativo ao exercício de 2017, pontos 6.40-6.42 e o Relatório Anual relativo ao exercício de 2015, pontos 6.31-6.35.

<sup>2</sup> Ver os pontos 87-89 do Parecer nº 6/2018.

## O que é o IVA e como funciona?

**03** O IVA é um imposto indireto sobre o consumo de bens e serviços e rege-se pelas regras estabelecidas a nível dos Estados-Membros. Na UE, as *taxas normais do IVA* variam entre 17% no Luxemburgo e 27% na Hungria. Para assegurar um certo nível de harmonização no conjunto da UE, a Diretiva IVA de 2006<sup>3</sup> prevê um sistema comum de IVA que os Estados-Membros são obrigados a incorporar na sua regulamentação nacional.

**04** Os sujeitos passivos<sup>4</sup> devem cobrar IVA sobre as suas atividades tributáveis (vendas) e entregar o montante cobrado à autoridade fiscal nacional. Em compensação, podem pedir o reembolso do IVA já pago sobre as suas próprias aquisições conexas de bens e serviços.

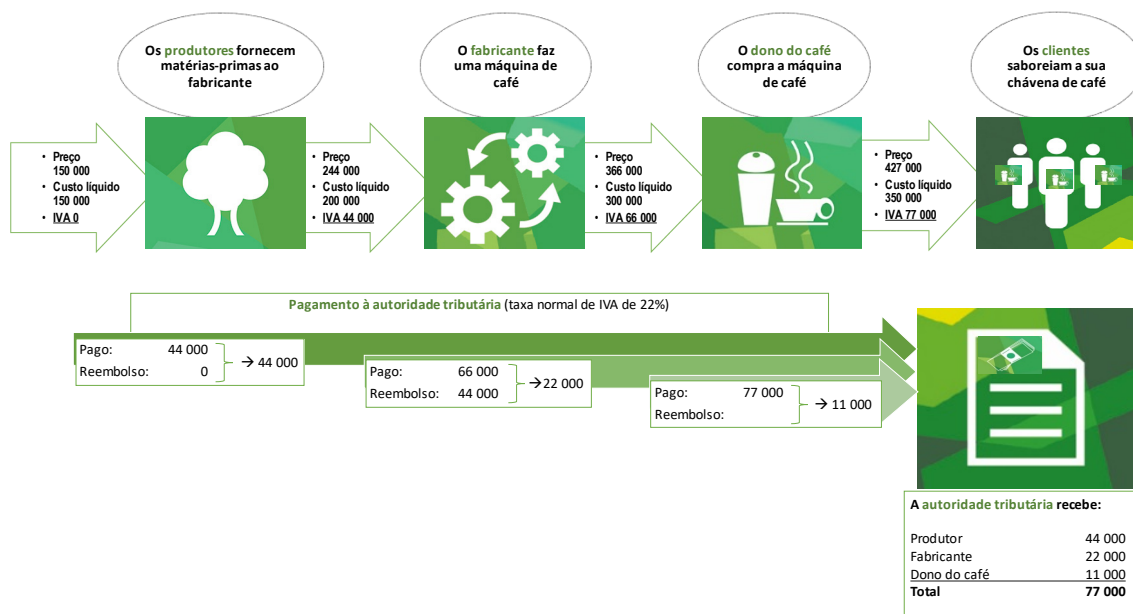
**05** No final do processo de produção e/ou comercialização, o orçamento nacional recebe o montante total do IVA incluído no preço final. O consumidor final, que não acrescenta qualquer valor adicional ao produto, não tem direito a um reembolso e suporta, portanto, em última instância, a totalidade do custo do IVA integrado no preço final do produto adquirido (ver **figura 1**).

---

<sup>3</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006).

<sup>4</sup> Em geral, entende-se por "sujeito passivo" qualquer pessoa que exerça, de modo independente e em qualquer lugar, uma atividade económica, seja qual for o fim ou o resultado dessa atividade.

## Figura 1 — Funcionamento do IVA



Fonte: Tribunal de Contas Europeu.

## Regras de elegibilidade do IVA nas despesas de Coesão

**06** As despesas da UE frequentemente subvencionam custos relacionados com a aquisição de bens ou serviços. O IVA correspondente pode chegar a um quinto do custo de um projeto (ver ponto 3), o que torna o seu tratamento uma questão importante no contexto da elegibilidade das despesas cofinanciadas a partir do orçamento da UE.

**07** Os fundos da *política de Coesão* reembolsam despesas aos beneficiários que cumprem as regras de elegibilidade nacionais e da UE. O IVA é um dos poucos domínios em que os princípios de elegibilidade são definidos a nível da UE. Estas regras mantiveram-se mais ou menos inalteradas desde 2000<sup>5</sup>. Em princípio, o IVA só é elegível para cofinanciamento se não for recuperável ao abrigo da legislação nacional na matéria<sup>6</sup>.

**08** À semelhança dos períodos de programação anteriores, o Regulamento que estabelece disposições comuns (RDC) aplicável ao período de 2014-2020 utiliza o termo "recuperável" como um critério de elegibilidade. Assim sendo, sempre que os beneficiários podem recuperar o IVA, este não é um custo elegível, independentemente de efetivamente o recuperarem ou não. Consequentemente, para os beneficiários que não são sujeitos passivos de IVA e não podem, por conseguinte, recuperar esse imposto, ele deveria normalmente ser um custo elegível.

---

<sup>5</sup> Regra nº 7: IVA e outros impostos e taxas do Regulamento (CE) nº 1685/2000 da Comissão, de 28 de julho de 2000, relativo às regras de execução do Regulamento (CE) nº 1260/1999 do Conselho no que diz respeito à elegibilidade das despesas no âmbito das operações cofinanciadas pelos Fundos estruturais (JO L 193 de 29.7.2000, p. 9-48).

<sup>6</sup> Artigo 69º, nº 3, do Regulamento (UE) nº 1303/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013, que estabelece disposições comuns relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão, ao Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, que estabelece disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu, ao Fundo de Coesão e ao Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e que revoga o Regulamento (CE) nº 1083/2006 do Conselho (JO L 347 de 20.12.2013, p. 320).

**09** Em 2012, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) introduziu uma interpretação mais alargada do conceito de recuperabilidade em dois dos seus acórdãos<sup>7</sup>, tendo concluído que um exame formal do estatuto fiscal do beneficiário não é suficiente para determinar a recuperabilidade do IVA e, portanto, a sua elegibilidade. As autoridades dos Estados-Membros devem igualmente ter em conta a estrutura operacional do projeto cofinanciado, que pode incluir diferentes entidades. Por conseguinte, mesmo que uma entidade pública não sujeita ao IVA beneficie da ajuda da UE para a construção de uma infraestrutura, o respetivo IVA deve ser considerado recuperável se a infraestrutura for, ou venha a ser, gerida por uma entidade diferente que cobra taxas com IVA aos utilizadores finais. A **caixa 1** sintetiza o processo e ilustra a interpretação jurídica vinculativa do TJUE sobre a recuperabilidade do IVA.

### Caixa 1

#### Acórdão do TJUE sobre o IVA não recuperável

Na Hungria, uma empresa comum pública detida a 100% pelo Estado gere a construção de autoestradas em nome deste. Após a conclusão da autoestrada, os direitos de propriedade são transferidos gratuitamente para outra empresa pública que gere os bens do Estado. Uma terceira empresa controlada pelo Estado explora a autoestrada e cobra portagens com IVA.

A empresa que gere a construção foi o beneficiário da ajuda da UE e calculou a taxa de despesas elegíveis tomando em consideração o custo total da infraestrutura (incluindo o IVA) e as receitas das portagens. Uma vez que não tem atividades comerciais, considerou o IVA como despesa elegível e pediu o reembolso correspondente. No entanto, a Comissão alegou que o IVA é, de facto, recuperável neste sistema através da empresa que cobra as portagens, não sendo, portanto, elegível. O acórdão do TJUE confirma o ponto de vista da Comissão.

*Fonte:* Tribunal de Contas Europeu, síntese do Processo T-89/10.

---

<sup>7</sup> Processos T-89/10 e T-407/10, Hungria/Comissão, Acórdão do Tribunal Geral de 20 de setembro de 2012.

## Reembolso do IVA: fonte frequente de erros, incoerências e utilização não otimizada dos fundos

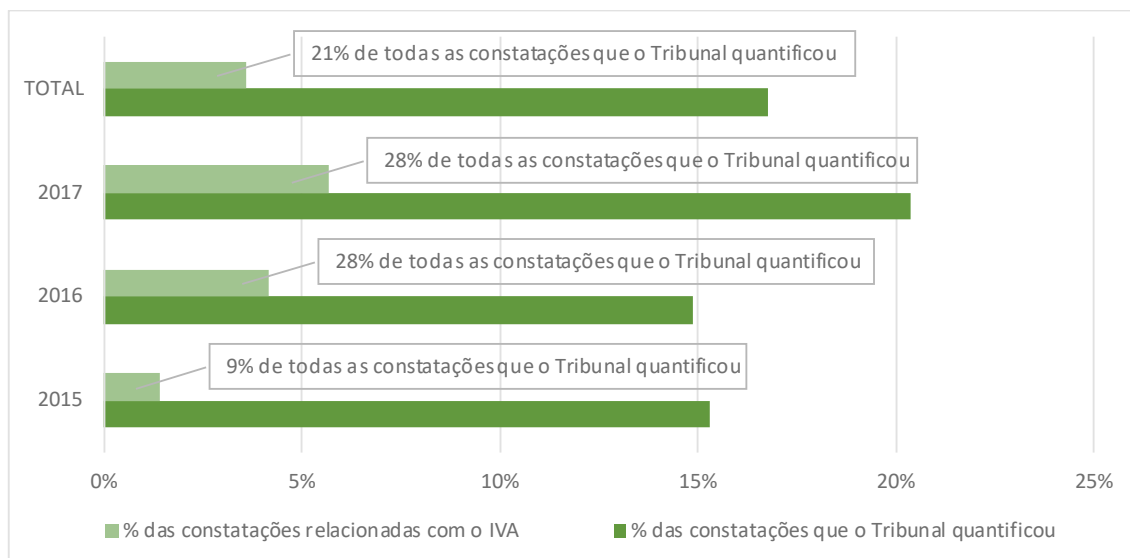
**10** No âmbito dos seus trabalhos relativos à Declaração de Fiabilidade, o Tribunal detetou questões relacionadas com a elegibilidade do IVA que deram frequentemente origem a erros que quantificou. Constatou também a existência de diferenças no tratamento do IVA como custo elegível nos Estados-Membros e entre estes, bem como situações em que o reembolso do IVA conduziu claramente a uma utilização dos fundos da UE que não é otimizada em termos de boa gestão financeira. A maior parte desses casos ocorreu quando os beneficiários da ajuda da UE eram organismos públicos.

**11** Nos pontos que se seguem apresentam-se os resultados da análise do Tribunal aos projetos examinados em anteriores auditorias no âmbito da Declaração de Fiabilidade, fornecendo pormenores das respetivas constatações.

### Erros quantificados devido ao reembolso de IVA inelegível

**12** Entre 2015 e 2017, o Tribunal examinou 561 operações nas suas auditorias no âmbito da Declaração de Fiabilidade. Em 73% dos casos, os beneficiários da ajuda da UE eram organismos públicos. Quantificou 94 erros, 20 dos quais (21%) referentes ao reembolso de IVA inelegível. Quase todos estes erros (95%) diziam respeito a organismos públicos. A **figura 2** mostra os erros de IVA detetados em percentagem do total dos erros quantificados em 2015, 2016 e 2017.

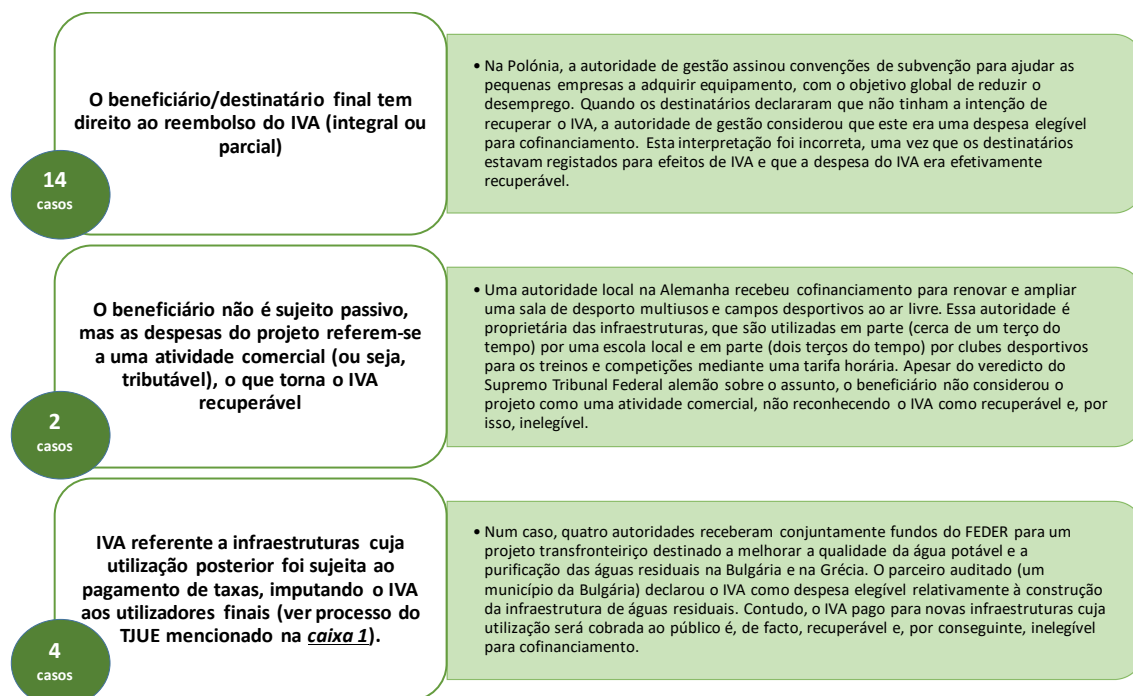
**Figura 2 — Constatações relativas ao IVA nas auditorias realizadas no âmbito da Declaração de Fiabilidade entre 2015 e 2017**



Fonte: Tribunal de Contas Europeu.

**13** Em 14 casos, os beneficiários declararam IVA não reembolsado como um custo, embora o beneficiário (ou o destinatário final) tivessem o direito de o recuperar, ou seja, era *recuperável*. Em seis casos, os beneficiários solicitaram o reembolso do IVA com base apenas num exame formal do seu estatuto de beneficiário. Nestes casos, nem o beneficiário nem as autoridades dos Estados-Membros reconheceram que a natureza da atividade cofinanciada tornava o IVA, de facto, recuperável. Por conseguinte, não era elegível para reembolso. A **figura 3** apresenta os diferentes tipos de erros que o Tribunal detetou e dá exemplos dos vários casos.

### Figura 3 — Tipos de erros relacionados com o IVA em auditorias no âmbito da Declaração de Fiabilidade, com exemplos



Fonte: Tribunal de Contas Europeu.

### Incoerências no tratamento do IVA como despesa elegível

**14** O reembolso do IVA como custo elegível a partir do orçamento da UE depende, em certa medida, da forma como os projetos estão estruturados, um domínio em que as autoridades dos Estados-Membros são livres de decidir. A execução de um projeto específico (por exemplo, infraestruturas) pode ser organizada de várias formas nos diferentes Estados-Membros, levando a um tratamento divergente do IVA no interior da UE.

**15** Alguns Estados-Membros utilizam entidades de finalidade única para executar projetos de infraestruturas. Em geral, estas entidades são totalmente detidas por autoridades nacionais, regionais ou locais, mas regem-se pelo quadro jurídico de uma empresa privada. Nestes casos, a empresa pública é um sujeito passivo de IVA, que por conseguinte é considerado recuperável e inelegível para financiamento da UE.

**16** Em outros casos, o beneficiário direto da ajuda da UE é o Estado ou uma autoridade regional ou local (ou um organismo sob a sua tutela). Uma vez que estas

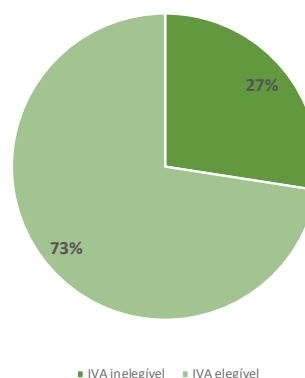
entidades públicas normalmente não recuperam o IVA, os fundos da UE podem reembolsar esse custo ao Estado-Membro.

**17** O **quadro 1** apresenta as várias estruturas de execução no setor rodoviário nos Estados-Membros auditados<sup>8</sup> e mostra que, em 73% dos casos, os Estados-Membros dispõem de um sistema em que o IVA é elegível.

### Quadro 1 — Tipo de beneficiários e elegibilidade do IVA no setor rodoviário

Estado-Membro <sup>(1)</sup>	Entidade pública ou fundo (ou similar)	Autoridade nacional, regional ou local	Empresa pública
Bulgária	elegível		
República Checa	elegível	elegível	
Alemanha		elegível	
Estónia	elegível		
Espanha	elegível		
Grécia		elegível/inelegível	inelegível
Hungria			inelegível
Itália		elegível	inelegível
Letónia		elegível	
Malta	elegível		
Polónia	elegível	elegível	
Portugal			inelegível
Roménia		inelegível	
Eslovénia			inelegível
Eslováquia		elegível	

Elegibilidade do IVA de projetos de infraestruturas rodoviárias (% do número de projetos rodoviários auditados)



(1) Os Estados-Membros que não figuram na lista não fazem parte da amostra do Tribunal ou não foram examinados projetos de infraestruturas rodoviárias no seu território.

Fonte: Tribunal de Contas Europeu.

**18** O Tribunal constatou igualmente situações em que o mesmo tipo de beneficiário tratou o IVA de forma diferente relativamente ao mesmo tipo de projeto executado num único Estado-Membro, como demonstra a **caixa 2**. Esta interpretação divergente da legislação fiscal cria incerteza quanto à elegibilidade das despesas.

<sup>8</sup> O mesmo se aplica a outros tipos de infraestruturas, como os caminhos de ferro.

## Caixa 2

### Exemplo de tratamento divergente do IVA declarado na construção de infraestruturas de investigação

Nas suas auditorias no âmbito da Declaração de Fiabilidade, o Tribunal auditou quatro projetos referentes à construção de uma infraestrutura de investigação na República Checa. Os beneficiários eram quatro universidades públicas em diferentes cidades do país. Cada universidade tratou o IVA de forma diferente, tendo considerado diferentes percentagens do IVA como custo elegível. Apesar de a mesma legislação ser aplicável a todas as universidades, a taxa de IVA não recuperado variou entre 23% e 100%.

As autoridades checas aceitaram o IVA não recuperado declarado pelo beneficiário como custo elegível, mas não avaliaram o montante efetivamente recuperável. A principal causa para a diferença de tratamento residiu na diferente interpretação da legislação fiscal nacional por parte de cada universidade, em especial do termo "atividade económica" e da sua aplicação para o cálculo da dedução proporcional do imposto.

*Fonte:* Tribunal de Contas Europeu.

## Utilização não otimizada dos fundos da UE no reembolso do IVA a organismos públicos

**19** Em geral, os organismos públicos são considerados consumidores finais, ou seja, não têm direito ao reembolso do IVA para as atividades que realizam na qualidade de autoridades públicas (por exemplo, a educação, a saúde ou os serviços sociais). A Comissão e os Estados-Membros consideram que o IVA em tais situações é efetivamente suportado pelo organismo público enquanto beneficiário e constitui, por conseguinte, uma despesa elegível.

**20** No entanto, o IVA declarado como despesa pelos organismos públicos não constitui um custo líquido para o Estado-Membro. Este é especialmente o caso quando os governos nacionais executam grandes projetos de infraestruturas, por exemplo, através de um ministério ou um organismo sob a sua tutela direta. Podem declarar o IVA como custo elegível, uma vez que o ministério não o pode recuperar (ver ponto 16), e a UE reembolsa-o às autoridades do Estado-Membro. Ao mesmo tempo, no entanto, o orçamento nacional recebe igualmente essa receita de IVA através do seu sistema normal de tributação.

**21** O reembolso da UE pode mesmo exceder os custos efetivamente incorridos com o projeto, sem IVA, o que significa que a receita global do orçamento nacional é superior à despesa efetiva (ver um exemplo na **figura 4**). Este é o caso quando a comparticipação nacional do financiamento de um projeto é inferior à taxa de IVA<sup>9</sup>. No atual período de programação, esta situação verifica-se com frequência no âmbito do Fundo de Coesão, que financia grandes projetos de infraestruturas, a grande maioria dos quais beneficia de uma taxa de cofinanciamento da UE igual ou superior a 80%<sup>10</sup>.

**22** Na opinião do Tribunal, esta situação representa uma utilização dos fundos da UE que não é otimizada numa perspetiva de boa gestão financeira e não acrescenta qualquer valor. Com base na amostra de projetos examinados entre 2015 e 2017, o Tribunal estima que cerca de 750 milhões de euros de despesas declaradas de IVA provêm de projetos executados por organismos públicos. Cerca de metade deste montante está relacionada com projetos do Fundo de Coesão cuja taxa de cofinanciamento é superior a 80%.

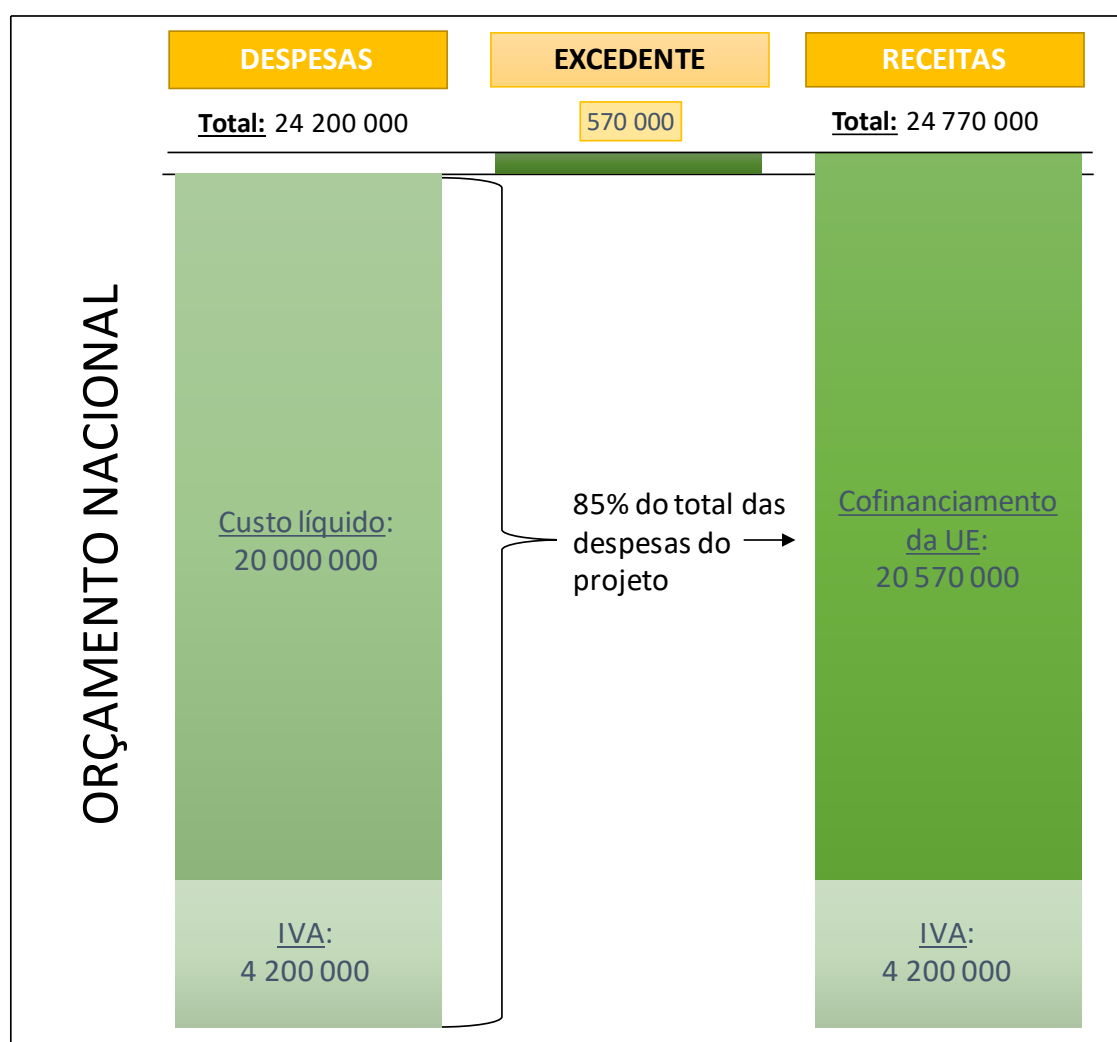
---

<sup>9</sup> Os Estados-Membros são livres de fixar a taxa de cofinanciamento ao nível do projeto, desde que respeitem a taxa média de cofinanciamento estabelecida para o eixo prioritário do PO.

<sup>10</sup> Dos projetos do Fundo de Coesão constantes da amostra do Tribunal, 84% tinham uma taxa de cofinanciamento igual ou superior a 80%. Esta proporção é apenas de 50% no caso dos projetos do FEDER.

**Figura 4 — Sobrecompensação das despesas do IVA**

**Beneficiário:** Governo central (Ministério dos Transportes)  
**Projeto:** Construção de uma autoestrada sem portagens  
**Taxa normal do IVA:** 21%  
**Cofinanciamento da UE para o projeto:** 85%



Fonte: Tribunal de Contas Europeu.

# Tentativas da Comissão para melhorar a situação

## O que aconteceu até à data

**23** A Comissão tentou dar resposta a questões de recuperabilidade de IVA na sua proposta de Regulamento que estabelece disposições comuns para os FEEI no período de 2014-2020<sup>11</sup>. Embora a condição básica de elegibilidade estabelecesse que apenas o IVA não recuperável devia ser reembolsado, a proposta sugeria excluir o reembolso do IVA pago por sujeitos não passivos como definidos na Diretiva IVA (em geral, organismos públicos) ou pago relativamente a projetos de infraestruturas. Os legisladores não mantiveram essa possibilidade no regulamento final aprovado.

**24** O Tribunal recomendou à Comissão, em 2015, que o conceito de IVA recuperável fosse clarificado, a fim de evitar interpretações divergentes e uma utilização dos fundos da UE não otimizada, em especial no que respeita aos beneficiários públicos. Em resposta à recomendação do Tribunal, a Comissão elaborou orientações sobre o assunto, que foram publicadas em novembro de 2018<sup>12</sup>.

**25** A nota de orientações da Comissão é um documento exaustivo que incide nas condições de elegibilidade do IVA no âmbito das regras aplicáveis à política de Coesão no período de 2014-2020. Explica os princípios em que deve assentar a avaliação da elegibilidade do IVA e clarifica o tratamento a aplicar em diferentes cenários (em especial, a interpretação a dar à jurisprudência do TJUE). No entanto, a elegibilidade do IVA na Coesão continua a ser uma questão complexa e a Comissão salienta, na sua nota de orientações, que irá definir a sua posição final sobre esta questão numa base casuística, tendo em conta as particularidades das diferentes operações.

**26** O Tribunal recomendou igualmente à Comissão, no seu Relatório Anual relativo a 2017, que proponha alterações legislativas ao Regulamento que estabelece

---

<sup>11</sup> Artigo 59º, nº 3, alínea c), do COM(2011) 615 final.

<sup>12</sup> SWD (2018) 459 final — *Guidance note on Conditions for eligibility of VAT under Cohesion policy rules in the 2014-2020 programming period* (Nota de orientações sobre as Condições de elegibilidade do IVA no âmbito das regras aplicáveis à política de Coesão no período de programação de 2014-2020).

disposições comuns para o quadro financeiro pós-2020 no sentido de excluir o reembolso do IVA aos organismos públicos a partir de fundos da UE. Em vez disso, a Comissão propôs uma regra simplificada sobre a elegibilidade do IVA tanto para os beneficiários públicos como privados<sup>13</sup>. De acordo com esta regra, o IVA (recuperável ou não) é reembolsado se o custo total do projeto for inferior a 5 milhões de euros. Para todos os projetos acima deste limiar, a totalidade do IVA (incluindo o IVA não recuperável) seria inelegível.

## O que poderá acontecer no próximo período de programação

**27** A proposta da Comissão proporciona uma maior segurança jurídica do que nos anteriores períodos de programação e é, em princípio, mais simples de aplicar. No entanto, o Tribunal não tem conhecimento de qualquer motivo para a determinação do limiar em 5 milhões de euros.

**28** Além disso, a proposta não resolve a questão da utilização não otimizada dos fundos da UE para projetos de montante inferior a este limiar:

- os organismos públicos continuarão a receber fundos da UE para IVA que não representa um verdadeiro custo para os Estados-Membros;
- o orçamento da UE iria também reembolsar o IVA para projetos em que este não representa um custo real para o beneficiário (por exemplo, empresas privadas que podem recuperar o IVA).

**29** A proposta de Regulamento que estabelece disposições comuns prevê uma flexibilidade considerável para as autoridades dos Estados-Membros definirem o âmbito dos projetos, o que poderá levar os beneficiários a situarem os projetos

---

<sup>13</sup> Artigo 58º, nº 1, alínea c), da Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece disposições comuns sobre o Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, o Fundo Social Europeu Mais, o Fundo de Coesão e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos e das Pescas, e regras financeiras para estes Fundos e o Fundo para o Asilo e a Migração, o Fundo para a Segurança Interna e o Instrumento de Gestão das Fronteiras e dos Vistos, COM(2018) 375 final.

artificialmente abaixo do limiar de 5 milhões de euros para maximizar a possibilidade de obterem fundos da UE<sup>14</sup>.

**30** Acresce que a proposta da Comissão para a política de Coesão no período de 2021-2027 continua a divergir das regras aplicáveis a outros domínios de intervenção. O Regulamento Financeiro, que estabelece regras financeiras gerais para o orçamento da UE, define o tratamento do IVA no caso das subvenções geridas diretamente pela Comissão<sup>15</sup>. O IVA só é elegível<sup>16</sup> se não for recuperável nos termos da legislação nacional em matéria de IVA e for pago por um beneficiário que não seja sujeito passivo na aceção da Diretiva IVA. Assim, em geral, os organismos públicos (os Estados, as regiões, as autarquias locais e os outros organismos de direito público) não podem declarar o IVA como custo elegível.

**31** Por conseguinte, o Tribunal mantém a opinião de que a recomendação formulada no Relatório Anual relativo a 2017<sup>17</sup>, que consiste em excluir o reembolso do IVA aos organismos públicos a partir de fundos da UE, reduz o risco de erros nas despesas do domínio da Coesão e assegura uma melhor utilização dos fundos da UE na perspetiva de uma boa gestão financeira.

---

<sup>14</sup> Para um projeto com um orçamento de 8 milhões de euros, o beneficiário não obteria qualquer reembolso de IVA. No entanto, se o mesmo beneficiário criar dois projetos de 4 milhões de euros, o IVA seria elegível em ambos os projetos. Com uma taxa de cofinanciamento de 70% e uma taxa de IVA de 20%, a diferença entre as subvenções recebidas nos dois cenários ronda o milhão de euros.

<sup>15</sup> Artigo 186º, nº 4, do Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) nº 1296/2013, (UE) nº 1301/2013, (UE) nº 1303/2013, UE nº 1304/2013, (UE) nº 1309/2013, (UE) nº 1316/2013, (UE) nº 223/2014 e (UE) nº 283/2014, e a Decisão nº 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) nº 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1–222). Estas disposições são as mesmas que as regras de elegibilidade definidas no artigo 126º, nº 3, alínea c), do Regulamento Financeiro revogado (nº 966/2012) e no artigo 187º do Regulamento Delegado da Comissão sobre as normas de execução (nº 1268/2012).

<sup>16</sup> As exceções a esta regra são definidas no artigo 186º, nº 4, do Regulamento Financeiro.

<sup>17</sup> Ver os pontos 6.40-6.42 e 6.78 e a recomendação 2 do Relatório Anual do Tribunal relativo a 2017.

**32** Em conformidade com a situação jurídica que constituiu a base da recomendação do Tribunal (ver pontos 7 e 8), e na sequência do argumento apresentado no ponto 88 do Parecer nº 6/2018, o IVA só deve ser reembolsado ao número reduzido de organismos privados que não o podem recuperar, ou seja, quando representa um verdadeiro custo<sup>18</sup>.

### **Sobre os Relatórios Anuais do TCE e os Exames Rápidos de Casos**

Nos seus Relatórios Anuais, o Tribunal apresenta uma panorâmica da gestão financeira da UE durante o ano e formula sugestões sobre o modo como pode ser melhorada. Ao fazê-lo, está a auxiliar o Parlamento Europeu e o Conselho no controlo da forma como os fundos da UE são utilizados.

Os exames rápidos de casos não recorrem a novos trabalhos de auditoria nem formulam novas constatações e recomendações de auditoria. Apresentam e apuram factos sobre temas específicos, fornecendo uma análise focalizada para ajudar a compreender as questões em causa.

A equipa de auditoria pode ser contactada através do seguinte endereço:

**ECA-COH-SOA-2018@eca.europa.eu**

---

<sup>18</sup> Com base nos 561 projetos examinados no contexto da Declaração de Fiabilidade entre 2015 e 2017, o Tribunal estima que a percentagem de organismos privados que não podiam recuperar o IVA foi apenas 0,2% da totalidade dos beneficiários.

## Glossário

**Coesão:** designação breve da sub-rubrica 1b do QFP "Coesão económica, social e territorial".

**Fundos da política de Coesão:** no período de programação de 2014-2020, os fundos da política de Coesão fazem parte dos Fundos Europeus Estruturais e de Investimento (FEEI).

**Organismo público:** administração nacional, regional ou local, ou qualquer outro organismo de direito público.

**Reembolso:** não significa necessariamente um fluxo real de tesouraria, podendo ser uma redução no imposto sobre as vendas.

**Sujeito passivo:** em geral, uma empresa, um empresário em nome individual ou outros profissionais.

**Taxa normal do IVA:** taxa que um país da UE tem de aplicar a todos os bens e serviços não isentos. Os Estados-Membros podem aplicar taxas reduzidas a bens ou serviços, sob reserva de determinadas condições.

## Equipa do TCE

O presente exame rápido de casos foi adotado pela Câmara de Auditoria II, especializada nos domínios de despesas do investimento para a coesão, o crescimento e a inclusão e presidida pelo Membro do TCE Iliana Ivanova.

Esta tarefa foi efetuada sob a responsabilidade do Membro do TCE Tony Murphy, com a colaboração de Wolfgang Stolz, chefe de gabinete, Brian Murphy, assessor de gabinete e Peter Borsos, assistente de gabinete; bem como de Juan Ignacio Gonzalez Bastero, responsável principal e Orsolya Szarka, responsável de tarefa. Mark Smith prestou assistência linguística.

Nos últimos anos, o Tribunal mencionou nos seus Relatórios Anuais vários erros e insuficiências no tratamento do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) enquanto custo elegível nas despesas do domínio da Coesão. Este exame visa complementar as observações referentes ao IVA dos Relatórios Anuais e as opiniões expressas no Parecer nº 6/2018.

Recorrendo aos dados e resultados de anteriores auditorias no âmbito da Declaração de Fiabilidade, o Tribunal analisou a relação entre a recuperabilidade e a elegibilidade do IVA. Apresenta uma panorâmica dos erros e incoerências que detetou e destaca casos em que a utilização dos fundos da UE não é otimizada devido a uma interpretação alargada da recuperabilidade do IVA, em particular no caso de organismos públicos beneficiários de ajuda da UE. Com base na referida análise e em consonância com as suas recomendações anteriores, o Tribunal considera que a Comissão e os legisladores devem ponderar a possibilidade de reverem as normas relativas à elegibilidade do IVA. Os esforços tendentes a simplificar as regras devem, no entanto, apoiar o princípio da boa gestão financeira dos fundos da UE.

A equipa de auditoria pode ser contactada através do seguinte endereço:  
**ECA-Cohesion-SoA-2018@eca.europa.eu.**

TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU  
12, rue Alcide De Gasperi  
1615 Luxembourg  
LUXEMBOURG

Tel. +352 4398-1

Informações: [eca.europa.eu/pt/Pages/ContactForm.aspx](http://eca.europa.eu/pt/Pages/ContactForm.aspx)

Sítio Internet: [eca.europa.eu](http://eca.europa.eu)

Twitter: @EUAuditors



TRIBUNAL  
DE CONTAS  
EUROPEU



©União Europeia, 2018.

A autorização para utilizar ou reproduzir fotografias ou qualquer outro material em relação ao qual a União Europeia não tenha direitos de autor deve ser diretamente solicitada aos titulares dos direitos de autor.